



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 557/2026
Data: 25/03/2026 - Horário: 15:03
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Institui diretrizes para a promoção da educação para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas, diretrizes para a promoção de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentadas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º A presente Lei reconhece como referência pedagógica e acadêmica o projeto “NÃO NOS MATE! Combate à Violência Contra a Mulher Alagoana”, desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida (G.PHILSA), podendo suas experiências e metodologias servir como subsídio para a formulação de ações educativas no âmbito estadual.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – Promover a educação em direitos humanos das mulheres;
- II – Prevenir a violência doméstica e familiar por meio de ações educativas;
- III – Estimular a reflexão crítica sobre relações baseadas no respeito e na igualdade;
- IV – Fortalecer a escola como espaço de orientação, acolhimento e cidadania;
- V – Contribuir para a formação integral dos estudantes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover a disponibilização da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – em formato físico ou digital nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas, observadas as diretrizes pedagógicas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A disponibilização de que trata o artigo anterior deverá garantir acesso à comunidade escolar.

Art. 6º As escolas poderão incluir, em seus acervos bibliográficos e materiais pedagógicos, conteúdos que abordem:

- I – Igualdade de direitos entre homens e mulheres;
- II – Prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III – Direitos humanos e cidadania.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 7º A definição e a seleção dos materiais observarão critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, respeitando a autonomia pedagógica das unidades escolares e a pluralidade de ideias.

Art. 8º As unidades escolares poderão desenvolver ações pedagógicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, integrando-as, quando pertinente, ao Projeto Político-Pedagógico (PPP).

Art. 9º As ações poderão contemplar:

- I – Palestras, oficinas e rodas de conversa;
- II – Atividades interdisciplinares;
- III – Campanhas educativas;
- IV – Divulgação dos canais oficiais de denúncia;
- V – Envolvimento da comunidade escolar.

Art. 10. As atividades deverão respeitar o nível de desenvolvimento dos estudantes, conforme as diretrizes da educação básica.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar parcerias para a execução das ações previstas nesta Lei com:

- I – Universidades e institutos de ensino superior;
- II – Grupos e núcleos de pesquisa;
- III – Organizações da sociedade civil;
- IV – Órgãos do sistema de justiça;
- V – Conselhos de direitos.

Art. 12. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, diretrizes para a promoção de ações educativas permanentes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a educação como instrumento essencial de transformação social, promoção da dignidade humana e fortalecimento da cidadania.

A violência contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e representa um dos desafios sociais mais persistentes da sociedade brasileira. Nesse contexto, a escola se apresenta como espaço estratégico para a construção de valores baseados no respeito, na igualdade e na cultura de paz, contribuindo para a formação ética e social das novas gerações e para a prevenção de práticas discriminatórias e violentas.

A iniciativa dialoga com experiências acadêmicas desenvolvidas no Estado de Alagoas, especialmente com o projeto “NÃO NOS MATE! Combate à Violência Contra a Mulher Alagoana”, desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida (G.PHILSA).

O referido projeto surgiu a partir de um caso real de violência doméstica envolvendo uma aluna da rede pública estadual de ensino, ocorrido na Escola Estadual Professora Gilvana Ataíde Cavalcante Cabral, fato que evidenciou de maneira contundente a necessidade de fortalecer mecanismos preventivos dentro do ambiente escolar. A experiência desenvolvida pelo grupo demonstra a relevância da educação como ferramenta de conscientização social e de enfrentamento estrutural da violência de gênero, podendo servir como referência acadêmica e pedagógica para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra as mulheres.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra respaldo em diversos dispositivos da Constituição Federal, especialmente no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; no art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação; no art. 205, que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

preparo para o exercício da cidadania; e no art. 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No plano infraconstitucional, a proposição encontra fundamento na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que reconhece expressamente a educação como instrumento fundamental para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que estabelece como finalidade da educação a formação integral do educando e a promoção de valores éticos, sociais e de cidadania. A matéria também se insere no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de educação, prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, permitindo aos entes federados suplementar a legislação federal de acordo com as especificidades regionais.

No âmbito internacional, a proposta encontra respaldo em compromissos assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que estabelece a obrigação dos Estados de adotar medidas educacionais destinadas à eliminação de estereótipos de gênero e à prevenção da violência contra mulheres e meninas. Ao incentivar a divulgação da Lei Maria da Penha no ambiente escolar, estimular a utilização de materiais pedagógicos voltados à igualdade de direitos e promover ações educativas integradas ao Projeto Político-Pedagógico das escolas, o Estado de Alagoas fortalece o papel da educação como instrumento de prevenção, conscientização e proteção social.

Importante ressaltar que a proposta não cria estrutura administrativa específica, não impõe obrigação orçamentária automática e preserva a autonomia pedagógica das unidades escolares e as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação, limitando-se a estabelecer orientações normativas que contribuam para o fortalecimento de políticas educacionais voltadas à promoção da igualdade e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a consolidação de uma política pública preventiva baseada na formação cidadã e no respeito aos direitos humanos, colaborando para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

violência contra as mulheres. Diante de sua relevância social e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.


Cibele Moura
Deputada Estadual